



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2017.

(Do Sr. Lindomar Garçon e outros)

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, integrante da carreira policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com a administração pública do ex-Território do Estado de Rondônia, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, do ex-Território Federal de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública do ex-Território ou de prefeituras nele localizadas, ou a condição de servidor celetista ou estatutário ou de policial, civil ou militar, admitido pelo Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado em 22 de dezembro de 1981 até 22 de dezembro de 1991, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com a administração pública do ex-Território, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no caput, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a

transformação e a instalação do Estado em 22 de dezembro de 1981, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Não caracteriza perda dos direitos à transposição aos quadros em extinção da administração federal a investidura em novo cargo ou emprego público no mesmo ente federativo, mediante concurso público, dos serviços contratados no período compreendido entre a instalação do Estado até a data de fim da tutela do Estado à União – 22 de dezembro de 1991.

§ 4º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo prestarão serviços ao Estado ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo o Estado, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 6º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no caput deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou celetista, ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, 90 (noventa) dias.

§ 7º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal do Estado de Rondônia, farão jus à percepção de todas as 4 gratificações e dos demais

valores que compoñham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município. ” (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 89 do ADCT da Constituição Federal, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. art. 89 do ADCT da Constituição Federal, deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 4 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1991, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia, até 1991, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência quando da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2016 foi aprovada no Senado a PEC nº 003, de 2016, que alterava o artigo 31 da Emenda Constitucional de nº 19, de 1998, e que atualmente tramita nessa casa sob o nº 199, de 2016, para que os servidores da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que foram integrados ao quadro em extinção da administração Pública Federal, tenham direito a equiparação salarial com os servidores federais. Infelizmente, não se pôde incluir nessa proposta os servidores do Estado de Rondônia, tendo em vista que eles não são regidos pela mesma disposição jurídica e sim pelo artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido a presente PEC se faz necessária para corrigir essa falha, modificando o dispositivo do ADCT, adicionando, equiparando e incluindo no quadro em extinção da administração pública federal, os servidores, empregados públicos do ex-Território de Rondônia, os aposentados e pensionista - os quais foram negados os direitos na transposição -, garantindo assim isonomia, já que a tramitação se encontra avançada para os funcionários do Estado de Amapá e Roraima.

É preciso se fazer justiça a esses funcionários que auxiliaram enormemente no período de transição do ex-Território para o atual Estado de Rondônia e que merecem essa equiparação e inclusão no quadro em extinção da administração pública federal. Fazer justiça também aos direitos daqueles que foram investidos em novo cargo ou emprego público, mediante concurso, após 15 de março de 1987, e que possuem as mesmas prerrogativas.

Isso posto, peço a solidariedade e apoio aos nobres pares nessa questão tão delicada para o grande Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2016.

Deputado Lindomar Garçon